

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201917647000950

INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSUNTO: CONSULTA (AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO)

DESPACHO Nº 1752/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARGO DE PESQUISADOR DO INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - IMB. REMANEJAMENTO FUNCIONAL DETERMINADO PELA LEI ESTADUAL Nº 20.417/2019 À SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. DESPACHO Nº 1284/2019 GAB. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 20.555/2019. LEGISLAÇÃO QUE MANTÉM PREVISÃO DE PAGAMENTO DA VERBA EM HIPÓTESE DE AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE CARGO EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO EXECUTIVO DESTE ESTADO. ART. 1º, § 2º. NECESSIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A 01/03/2019, CONSOANTE ARTIGO 4º.

1. Nestes autos, a **Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA (Despacho nº 254/2019 GEGP; 9081591)**, considerando o **Despacho nº 1284/2019 GAB**, desta Procuradoria-Geral (8529894) e a superveniente edição da Lei Estadual nº 20.555/2019, solicita novos esclarecimentos a esta instituição, especificamente sobre a dimensão do direito ao auxílio-alimentação previsto naquele diploma legal, aos titulares do cargo de Pesquisador do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - IMB da Secretaria de Estado da Economia, cedidos à SEAPA para desempenho de cargos em comissão. Questiona o ente consulente se esses agentes públicos fazem jus à referida verba e, em hipótese positiva, se esse direito pode ser reconhecido com eficácia retroativa a 01/03/2019, como diz o artigo 4º da Lei Estadual nº 20.555/2019.

2. A Procuradoria Administrativa tratou da matéria no **Parecer PA nº 1509/2019**

(9308040), opinando caber aos detentores do cargo de Pesquisador, ainda que cedidos à SEAPA, o auxílio-alimentação da Lei Estadual nº 20.555/2019, tendo em vista o remanejamento funcional que, como já explicado na orientação consolidada no **Despacho nº 1284/2019 GAB**, lhes determinou a condição de integrantes da estrutura funcional permanente da Secretaria de Estado da Economia, premissa para a percepção da parcela em referência na situação disciplinada no artigo 1º, § 2º, daquela legislação. Ainda foi salientado que a noticiada cessão, para atuação comissionada de alguns desses servidores à SEAPA, não embaraça a percepção da verba, tendo a Lei Estadual nº 20.555/2019 contemplado, expressamente, a situação de afastamento funcional identificada no artigo 35, VI, da Lei Estadual nº 10.460/88, como motivadora do benefício. A unidade especializada, no mesmo articulado opinativo, trouxe arrazoado, e apontou elementos, pela quebra da isonomia no tratamento jurídico diferenciado que a Lei Estadual nº 20.555/2019 denota em relação ao pessoal da Secretaria de Estado da Economia, quando cotejado com as demais categorias funcionais do Poder Executivo Estadual. Sobre esse último aspecto, hesitou quanto à real natureza indenizatória da cota em referência. Com isso, recomendou reanálise dos termos da Lei Estadual nº 20.555/2019, e sua alteração para assegurar critérios isonômicos e uniformes para o auxílio-alimentação no âmbito dos órgãos do Executivo.

3. A Chefia da referida unidade especializada, no **Despacho nº 1356/2019 PA** (9495338), aprovou a manifestação opinativa acima descrita. Em aditamento, esclareceu que a Lei Estadual nº 20.555/2019 não incorre no vício de inconstitucionalidade formal que antes maculava a Lei Estadual nº 19.658/2017 (artigo 7º, § 1º), revogada por tal legislação mais recente. Reforçou a ideia sustentada no ato opinativo de irrazoabilidade na distinção de trato jurídico que a Lei Estadual nº 20.555/2019 faz aos seus destinatários, relativamente à generalidade dos servidores do Executivo.

4. Com o relato acima avalio, na sequência, os articulados da Procuradoria Administrativa e firmo orientação sobre a matéria consultada.

5. Por ocasião do **Despacho nº 1284/2019 GAB**, esta Procuradoria-Geral orientou que: *i*) os cargos da Lei estadual nº 17.688/2012, direcionados às atividades do Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - IMB, e naquele tempo integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, passaram ao arcabouço da Secretaria de Estado da Economia com a edição da Lei Estadual nº 20.417/2019; *ii*) em razão disso, tornaram-se alvo do artigo 7º da Lei Estadual nº 19.658/2017, que instituiu auxílio-alimentação ao pessoal da Secretaria de Estado da Economia, benefício extensível inclusive, segundo o diploma legal, aos servidores dos quadros do órgão cedidos para desempenho de cargo em comissão em órgãos como a SEAPA. Como bem explanado nas manifestações supracitadas da Procuradoria Administrativa, a superveniente Lei Estadual nº 20.555/2019 não infirma tais diretrizes, cabendo apenas adaptação da ideia sintetizada na alínea *ii*, para que a referência legal a ser considerada seja a Lei Estadual nº 20.555/2019; como revelado pela unidade especializada, os conteúdos normativos são assemelhados, tanto que esta última revogou o artigo 7º daquela.

6. Noto, já acrescentando os arrazoados da Procuradoria Administrativa, que o artigo 4º da Lei Estadual nº 20.555/2019, define os seus efeitos retroativos a 01/03/2019, de modo que a eficácia dessa legislação e a percepção do auxílio-alimentação ali previsto deve ser remontada a tal período. Antes disso, ou seja, no interregno entre a vigência da Lei Estadual nº 20.417/2019 até 01/03/2019, o pagamento de igual prerrogativa, embora disciplinada no artigo 7º da Lei Estadual nº 19.658/2017, estava obstado pela suspensão da eficácia desse dispositivo por medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5417784.18.2017.8.09.0000 (como orientado no **Despacho nº 1284/2019 GAB**). Logo, e elucidando o questionamento estampado no item 2 do **Despacho nº 254/2019 GEGP**, os titulares do cargo de Pesquisador do IMB da Secretaria de Estado da Economia cedidos, para exercício de cargo em comissão à SEAPA, fazem jus ao auxílio-alimentação da Lei Estadual nº 20.555/2019 desde 01/03/2019.

7. Sobre a sugestão de remodelagem da Lei Estadual nº 20.555/2019, pelos sinais de ofensa ao princípio da isonomia que ostenta, afigura-se coerente a motivação destrinchada pela Procuradoria Administrativa. Tratamentos legais diferenciados devem resultar de ponderação cautelosa e justificada pelo legislador. O elemento de *discrimen* erigido deve evidenciar logicidade, racionalidade e servir à proteção de um interesse jurídico. A razoabilidade é excelente fator de medição da compatibilidade do tratamento discricionário eleito com o princípio da igualdade. O Supremo Tribunal Federal perfilha esse entendimento¹. Considera-se razoável o que atende ao bom senso, ao equilíbrio, ao desprendimento de individualidades, à coerência com a realidade. A discriminação, quando imposta, deve mostrar-se necessária, e significar, numa avaliação global, mais benefícios do que gravames, sob o aspecto do interesse público. Convém, portanto, indagar se o fator de *discrimen* que representa a Lei Estadual nº 20.555/2019, em relação à Lei Estadual nº 19.951/2017, é racional, e se justifica-se em função de valores maiores da ordem constitucional. Esses devem ser os parâmetros ao decisor para aferir a presença da razoabilidade da discriminação em que se traduz a Lei Estadual nº 20.555/2019. Nessa aferição, merece ser contrastada a realidade dos dois grupos de servidores que se evidenciam na Lei Estadual nº 20.555/2019, de um lado, e na Lei Estadual nº 19.951/2017, de outro, e identificada real diferenciação entre eles que, para fazer valer algum interesse legítimo, justifique padrão indenizatório diferenciado a título de auxílio-alimentação. A motivação adotada no Ofício Mensagem nº 35/2019 (9494407), no qual o Chefe do Executivo encaminhou o Projeto de Lei que redundou na Lei Estadual nº 20.555/2019, não manifesta explicação suficiente a permitir perceber todas as elementares aclaradas neste item, de modo que recomendável é a revisão do teor da Lei Estadual nº 20.555/2019, como elucidado pela Procuradoria Administrativa, e conforme a argumentação adicional aqui registrada.

8. Em resumo resta a matéria orientada da seguinte forma: *i*) titulares do cargo de Pesquisador do IMB da estrutura da Secretaria de Estado da Economia fazem jus ao auxílio-alimentação da Lei Estadual nº 20.555/2019, mesmo que no exercício de cargo comissão na SEAPA, para onde cedidos; *ii*) o direito à referida verba estabelece-se desde 01/03/2019; e, *iii*) é preciso que o Chefe do Executivo reavalie o conteúdo da Lei Estadual nº 20.555/2019, com atenção ao princípio da isonomia.

9. Com esses **acréscimos**, **acolho** o **Parecer PA nº 1509/2019** (9308040) e, por corolário, o **Despacho nº 1356/2019 PA** (9495338).

10. Orientada a matéria, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Paralelamente, encaminhe-se o feito à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para os fins dos itens 7 e 8, alínea *iii*, deste pronunciamento. Antes, porém, dê-se conhecimento desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 1509/2019**, do **Despacho nº 1356/2019 PA** e do presente Despacho) às **Secretarias de Estado da Economia e da Administração, por intermédio das respectivas Procuradorias Setoriais**, e no âmbito interno desta Procuradoria-Geral, aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e o representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 “**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE CELULOSE. DISCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS POSTULADOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. TEMA DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Vedação de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia. 2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. 3. Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I). Precedentes. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pedido cautelar deferido.” (ADI 2623 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2002, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02472)**

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/11/2019, às 08:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **10022855** e o código CRC **BE287C6B**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201917647000950



SEI 10022855